

Parecer Jurídico nº 17 de maio de 2024

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 19/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Orlândia, que dispõe sobre ações para o incentivo do uso, no território do Município de Orlândia, do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e dá outras providências.

Autoridades consulentes: Membros da Câmara Municipal de Orlândia,

Ementa: Ausência de violação a qualquer disposição normativa da Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Sujeita-se à deliberação por maioria simples de votos. Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária nº 19/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Orlândia, que dispõe sobre ações para o incentivo do uso, no território do Município de Orlândia, do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada no projeto de lei o objetivo consiste em incentivar e divulgar o uso do símbolo da fita ou cordão girassol, como uma forma de proteger e garantir igualdade as pessoas com deficiência oculta.

Esse é o relatório, passa-se para a fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Feitos os devidos esclarecimentos sobre o conteúdo do projeto de lei complementar ora em análise. Passo, agora, à sua análise, em face da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional pertinente.

De início, vale mencionar que o projeto de lei versa sobre assunto de interesse local, qual seja a alteração a indicação de mecanismos para proteção, divulgação e medidas de equidade para pessoas com deficiência oculta.

Não há qualquer vício de iniciativa, já que se trata de matéria afeta a iniciativa concorrente entre os poderes.

Nesse sentido, o presente projeto de lei apenas busca aplicar a igualdade material em âmbito local, conforme as peculiaridades do município.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto que se sujeita a deliberação por maioria simples.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 75, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, opino pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local.

Orlândia, dia 23 de maio de 2024



Noemi Pereira Pinheiro

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Orlândia